



23 04 13
M 131A

MOÇÃO Nº MOÇ 463 /2013
(De autoria de vários Deputados)

Manifesta contrariedade em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 37, em tramitação no Congresso Nacional.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho aos nobres Pares a manifestação de contrariedade desta Casa em relação Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, que "acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal".



JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
MOÇ Nº 463 / 2013
Folha Nº 01 BIA

O Congresso Nacional discute a PEC n.º 37/2011, que inclui o § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal para imputar às policiais civis estaduais e à polícia federal, em caráter privativo, a competência para a realização de investigações criminais. A proposta afasta o Ministério Público das mencionadas investigações ao argumento de que só a polícia poderia investigar crimes para instruir processos criminais.

Todavia, a Constituição não diz que só a investigação policial está apta a subsidiar a ação penal. Tanto é assim que, como previsto no Código de Processo

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Chico Leite' and several other initials.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Penal, “a investigação policial não excluirá a de outra autoridade administrativa legalmente prevista”. Assim, também as CPI’s, o STF e a Controladoria-Geral da União, por exemplo, podem entregar as provas para o MP intentar as ações. Logo, a atividade de “polícia judiciária” é exclusiva da Polícia, mas não é a única atividade apta a subsidiar a ação penal.

Além do mais, na União e no DF, as leis aplicáveis preveem que o MP pode realizar inspeções e diligências investigatórias; notificar testemunhas; e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública e de entidades privadas.

Assim, afastada a questão jurídica, há que se reconhecer que **o momento é de a sociedade organizada e os Poderes constituídos fortalecerem as instituições responsáveis pela apuração de crimes e desvios de conduta, para que enfrentemos o inimigo comum: a impunidade. Afinal, quanto mais instrumentos para combatê-la, mais efetivo e eficiente será o combate.**

Sala das Sessões, em


CHICO LEITE
Deputado Distrital/PT


Agaciel Maia - PTC


Cristiano Araújo - PTB


Patrício - PT


Arlete Sampaio - PT

Dr Michel - PEN


Prof. Israel Batista - PEN



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Aylton Gomes - PR

Eliana Pedrosa - PSD

Raad Massouh - PPL

Benedito Domingos -
PP

Evandro Garla - PRB

Robério Negreiros - PMDB

Celina Leão - PSD

Joe Valle - PSB

Rôney Nemer - PMDB

Chico Vigilante - PT

Liliane Roriz - PSD

Washington Mesquita -
PSD

Cláudio Abrantes - PPS

Luzia de Paula - PEN

Wasny de Roure - PT

Olair Francisco -
PTdoB

Wellington Luiz - PPL



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 37 DE 2011

(Do Senhor Deputado Federal Lourival Mendes e outros)

Acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144

§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, devemos ressaltar que as demais competências ou atribuições definidas em nossa Carga Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas, haja vista o princípio que não há revogação tácita de dispositivos constitucionais, cuja interpretação deve ser conforme. Dessa forma, repetimos que, com a regra proposta, ficam preservadas todas as atuais competências ou atribuições de



52F6974301



outros segmentos para a investigação criminal, conforme já definidas na Constituição Federal.

No mérito, a investigação criminal, seja por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, tem por finalidade a completa elucidação dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários à realização da justiça.

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças do inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal.

Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas.

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e



52F6974301



federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.

É importante destacar as imprescindíveis lições de Alberto José Tavares Vieira da Silva que preleciona:

“Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaíndo, entre tanta, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

Não engrandece nem fortalece o Ministério Público o exercício da atividade investigatória de crimes, sem respaldo legal, revelador de perigoso arbítrio, a propiciar o sepultamento de direito e garantias inalienáveis dos cidadãos.

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

A todos os cidadãos importa que o Ministério Público, dentro dos ditames da lei, não transija com o crime e quaisquer tipos de ilicitudes.

O destino do ministério Público brasileiro, no decurso de sua existência, recebeu a luz de incensuráveis padrões éticos na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Às Polícias sempre coube a árdua missão de travar contato direto com os transgressores da lei penal, numa luta heróica, sem quartel, no decurso da qual, no cumprimento de sagrado juramento profissional, muito se sacrificam a própria vida na defesa da ordem pública e dos cidadãos.



52F6974301



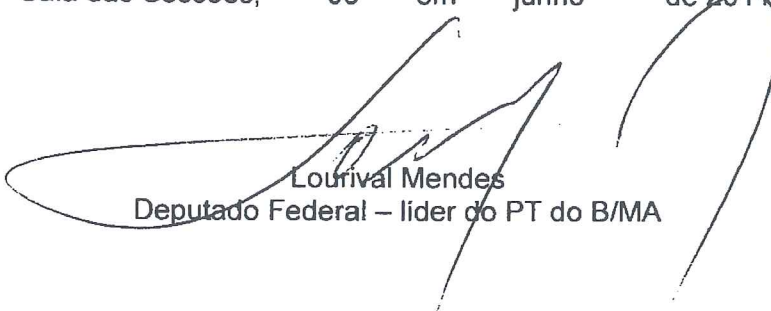
Câmara dos Deputados
Deputado Federal **LOURIVAL MENDES**

A atuação integrada e independente do Ministério Público e das Polícias garantirá o sucesso da persecução penal, com vistas à realização da justiça e a salvaguarda do bem comum. ”¹

Diante do exposto, em face da relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

08 JUN 2011

Sala das Sessões, 08 em junho de 2011.


Lourival Mendes
Deputado Federal – líder do PT do B/MA

¹ SILVA, Alberto José Tavares da. *Investigação Criminal: Competência*. São Luís - Maranhão. 2007.



52F6974301



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em ordem do dia.

Em 24/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
MOÇ Nº 463 / 2013
Folha Nº 08 BIA